



Poder Judiciário  
Tribunal de Justiça da Paraíba  
Gabinete da Des. Maria das Graças Morais Guedes

## ACÓRDÃO

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO N. 0000151-95.2014.815.2001**

**Origem** : 3ª Vara Cível da Comarca da Capital

**Relatora** : Dr. Eduardo José de Carvalho Soares

**Embargante:** Banco Itaucard S/A

**Advogado** : Wilson Sales Belchior (OAB/PB 17.314 – A)

**Embargado** : Rodrigo Felipe Costa dos Santos

**Advogado** : João Alberto da Cunha Filho (OAB/PB10.705)

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DANO MORAL. ELEMENTOS DE ATUALIZAÇÃO DA PRESTAÇÃO. AUSÊNCIA. OMISSÃO CARACTERIZADA. EFEITOS INTEGRATIVOS. ACOLHIMENTO.**

Em relação à atualização da prestação fixada a título de danos morais, os juros de mora incidem da data do evento (Súmula 54 do STJ) e a correção monetária do momento do arbitramento (Súmula 362 do STJ).

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos acima referenciados.

**ACORDA** a egrégia Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, em **acolher os embargos de declaração**.

## RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo **Banco**

**Itaucard S/A** contra acórdão que deu provimento ao apelo para condenar ao pagamento da indenização a título de dano moral no importe de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Sustenta o embargante estar omissa o acórdão por deixar de fixar os elementos de atualização da prestação indenizatória.

Pugna pelo acolhimento dos embargos para sanar a omissão.

Intimado, f. 92, o embargado deixa transcorrer em aberto o prazo da resposta, conforme certidão de f. 93.

**É o relatório.**

**V O T O**

**Exmo. Dr. Eduardo José de Carvalho Soares (Juiz convocado para substituir a Exma. Desa. Maria das Graças Morais Guedes) - Relator**

Sustenta o embargante estar caracterizada a omissão por não ter ocorrido a fixação dos elementos de atualização da prestação indenizatória.

O comando judicial embargado foi prolatado nos seguintes termos:

Posto isso, DOU PROVIMENTO AO APELO e condeno o apelado ao pagamento de indenização no importe de R\$ 3.000,00. Condeno o recorrido ao pagamento de honorários advocatícios à razão de 20% da extensão econômica da condenação, considerando também a quantia que foi declarada inexistente.

Os elementos contidos no dispositivo do acórdão revelam que os paradigmas relacionados à atualização da prestação não

foram fixados, motivo pelo qual passo a suprir esse vício.

Em relação à atualização da prestação fixada a título de danos morais, os juros de mora incidem da data do evento (Súmula 54 do STJ) e a correção monetária do momento do arbitramento (Súmula 362 do STJ).

Os juros de mora devem incidir a partir da data do evento, conforme Súmula nº 54 do Superior Tribunal de Justiça:

Súmula nº 54 – STJ: Os juros de moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual.

Enquanto a correção monetária incide a partir do arbitramento (Súmula 362 do STJ).

Em face do exposto, **ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** com efeitos integrativos para suprir a omissão, e determinar que os juros de mora incidam da data do evento e a correção monetária a contar do arbitramento.

**É como voto.**

Presidiu a Sessão Ordinária desta Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, realizada no dia 21 de agosto de 2018, o Exmo. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque. Participaram do julgamento, além deste Relator, o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides. Presente ao julgamento o Exmo. Dr. Rodrigo Marques da Nóbrega, Promotor de Justiça convocado.

João Pessoa, 27 de agosto de 2018.

Dr. Eduardo José de Carvalho Soares  
**RELATOR**



**ORIGINAL ASSINADO**